



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045436-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MUNICIPIO DE BAURU, são agravados OSWALDO FURLAN (ESPÓLIO), IDA CLAUDINA FURLAN, JUSSANI FLORA FURLAN, OSWALDO FURLAN JUNIOR, LUCIANA DE ALMEIDA SILVA MANSO FURLAN, JUSSARA FURLAN FELICIO e JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37224

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045436-74.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: BAURU

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BAURU

AGRAVADOS: ESPÓLIO DE OSWALDO FURLAN

IDA CLAUDINA FURLAN

JUSSANI FLORA FURLAN

OSWALDO FURLAN JÚNIOR

LUCIANA DE ALMEIDA SILVA MANSO FURLAN

JUSSARA FURLAN FELÍCIO

JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELÍCIO

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – Extinção do processo sem resolução de mérito contra alguns dos litisconsortes ativos – Fixação de honorários advocatícios com base na equidade – Inadmissibilidade – Afronta ao Tema 1076/STJ – Arbitramento que deve respeitar o artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil – Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Bauru contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública local (fls 189/191 e 222) – em ação de desapropriação indireta ajuizada pelo Espólio de Oswaldo Furlan, Ida Claudina Furlan, Jussani Flora Furlan, Oswaldo Furlan Júnior, Luciana de Almeida Silva Manso Furlan, Jussara Furlan Felício e Joaquim Fernando Ruiz Felício – que, em essência, reconheceu a ilegitimidade ativa dos coautores Luciana de Almeida Silva Manso Furlan e Joaquim Fernando Ruiz Felício, extinguindo o feito em relação a eles com acréscimo de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R\$ 1.000,00.

Pedido de reforma sumariado na impossibilidade de fixação da verba honorária com base na equidade em detrimento do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (fls 1/13).

Processamento sem pedido de liminar suspensiva (fls 19).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo não respondido (fls 22).

É o relatório.

O Espólio de Oswaldo Furlan, Ida Claudina Furlan, Jussani Flora Furlan, Oswaldo Furlan Júnior, Luciana de Almeida Silva Manso Furlan, Jussara Furlan Felício e Joaquim Fernando Ruiz Felício acionaram a Municipalidade de Bauru, cobrando ressarcimento pela desapropriação indireta duma área mediando 242,00 m², do imóvel descrito como sendo o Lote 118-A da Quadra 16, Vila Cardia, objeto da matrícula nº 41.892 no 2º Oficial de Registro de Imóveis dessa Comarca, cadastrado na Prefeitura Municipal 03/0179/004.

Ao sanear o feito, a magistrada *a quo* declarou a ilegitimidade ativa de Luciana de Almeida Silva Manso Furlan e Joaquim Fernando Ruiz Felício, extinguindo o feito em relação a eles com acréscimo de honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 1.000,00.

Irresignado, agrava o Município de Bauru pugnando para que a verba honorária seja arbitrada com base no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e não com fundamento na equidade.

Respeitado o entendimento da nobre magistrada, o agravo de instrumento será provido.

Com efeito, não é caso de fixação de honorários advocatícios com base na equidade.

Isto porque, consoante o Tema 1076/STJ:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do

CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Desta forma, condeno Luciana de Almeida Silva Manso Furlan e Joaquim Fernando Ruiz Felício a pagar ao Município de Bauru, honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator